



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 23 fevereiro de 19 94ACORDÃO Nº 103-14.632

Recurso nº: 81.368 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1984 e 1985

Recorrente: CRIS MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

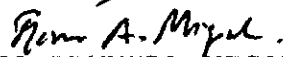
PIS/DEDUÇÃO/IR - DECORRÊNCIA - Por se tratar de processo decorrente, aplica-se ao mesmo o proferido no litígio principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRIS MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-11.894, de 08/01/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em, 23 de fevereiro de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

VISTO EM:

SESSÃO DE:  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Victor Luís de Salles Freire.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/002.340/88--70

RECURSO Nº: 81.368

ACORDÃO Nº: 103-14.632

RECORRENTE: CRIS MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela epigrafada com o fito de obter a reforma da decisão de primeira instância proferida pela DRF em, Ribeirão Preto, relativamente ao Auto de Infração de fls. 08, lavrado em 14/12/88, a título de contribuição para o PIS/DEDUÇÃO IR, referente aos exercícios de 1984 e 1985. Os valores originários montârem ao equivalente a 66,86 OR-TN, respectivamente..

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal relativa ao imposto de renda pessoa jurídica (cópia às fls. 02/04), que deu origem ao recurso nº 97/139.

Inicialmente indeferido o pleito através da decisão de fls. 30/31, julgada por monocrático, na nova decisão de fls. 81/84, e em consonância com o decidido por este Colegiado com relação ao processo de IRPJ, determinou a redução dos valores originários para o equivalente a 11,98 OTN, no exercício de 1984, e de 39,49 OTNs no exercício seguinte. Na oportunidade foi apreciada a argumentação tecida pela autoridade com respeito aos encargos legais sobre a contribuição devida (itens 07 a 12 da impugnação de fls. 15/22).

Ciente da decisão, a empresa, através do recurso de fls. 89/94, voltou a insurgir-se contra a cobrança dos encargos

ACÓRDÃO Nº 103-14.632 .

assinalando que o Decreto-lei nº.2.052/83, em seu art. 4º, é silente com relação a juros e correção monetária. Disse que até a edição dos Decretos-leis nº 2.323 e 2.331/82, estabeleceu-se uma lacuna ' com relação à cobrança desses encargos. Reportou-se também à Portaria nº.649/92, que cancelou débitos com valor originário equivalente a 10 UFIR, o que atingiria os débitos em exame. Questionou também a incidência dos juros, tanto quanto ao limite constitucional ' de 12% ao ano, no que concerne a sua fluência, que se daria somente após o vencimento do débito, não da obrigação.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10840/002.340/88-70
ACÓRDÃO Nº 103-14.632

V O T O

Conselheiro FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Conforme o Acórdão nº 103-11.894, de 08/01/92, por voto do ilustre Conselheiro Ilcenir Franco, acolhido por unanimidade, foi determinado a exclusão das parcelas de Cr\$ 23.663 871 e Cr\$ 34.758,085 nos exercícios de 1984 e 1985. Em respeito a essa decisão, foi reformulado pela autoridade monocrática a exigência da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO IR, que, teor da Lei Complementar nº 7/70, art. 39, e parágrafo 1º, constituía uma dedução automática do IRPJ devido.

Igual sorte, pois, acolheu o recurso apresentado neste feito decorrente, pelo princípio de causa e efeito, como bem asseverado na decisão recorrida.

No que diz respeito ao questionamento sobre encargos, o Decreto-Lei nº 2052/83, tratou adequadamente da sua cobrança, consoante dispositivos citados na decisão recorrida, e seria despropositada sua desoneração para contribuição não recolhida em tempo hábil. No caso, a multa de ofício foi calculada sobre o valor não corrigido, diferentemente do critério que vige para fatos geradores posteriores à edição da Lei nº 7450/85. A cobrança de juros de mora está em consonância com o art. 161 do CTN, pois exigida a partir do vencimento da obrigação cumprindo, a propósito, reiterar que o lançamento é ato meramente declaratório.

No demais, os juros foram cobrados, efetivamente, à razão de 1% do mês, conforme se verifica no demonstrativo fiscal à fl. 09. Quanto à remissão aventada pela pretendente, trata-se de matéria a ser oportunamente examinada pela repartição de origem, já que é questão da execução do crédito tributário.

Face ao exposto, voto no sentido de que a exigência de fls. 08 seja retificada a fim de que se ajuste à decisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10840/002.340/88-70

ACÓRDÃO Nº 103-14.632

são proferida no processo matriz.

É o meu voto.

Brasília (DF) em, 23 de fevereiro de 1994

Flavio A. Migowski

FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

